



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2018

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 159/2018, que *estabelece as sanções a serem aplicadas às empresas em que for constatada a existência de trabalho escravo ou infantil no município do Recife*; pela APROVAÇÃO com emenda.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 159/2018**, de autoria do Vereador Rinaldo Júnior, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relatora a **Vereadora Marília Arraes**.

O projeto de lei em comento tem por objetivo inibir ou coibir casos de trabalho análogo à escravidão e infantil no Município do Recife.

Segundo um estudo realizado pela Fundação Abrinq, cerca de 2,6 milhões de crianças e adolescentes são expostos a situações de trabalho infantil no Brasil. A pesquisa tem como base os números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e traz as regiões Nordeste e Sudeste como locais onde este tipo de trabalho é mais comum.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), entre os anos de 2014 e 2015, registram um aumento de aproximadamente 8,5 mil crianças (cinco a nove anos) expostas a este tipo de trabalho, o que corresponde a 11% de um total de meninos e meninas nesta idade. Entre os anos de 2005 e 2013, foi registrada uma redução de 81% do trabalho infantil. Em números, seria de 312.009 para 60.534. Já de 2014 para 2015, um aumento de 11% foi observado, saltando de 69.928 para 78.527.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

No tocante ao trabalho análogo ao de escravo, mesmo após 130 anos da Lei Áurea, o Brasil ainda mantém situações de trabalho forçado; no mundo, 21 milhões de pessoas vivem em condições análogas à escravidão.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

ANÁLISE

Inicialmente, no que atine à análise dos aspectos legais e constitucionais, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra amparo legal nos art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Recife¹.

Quanto à iniciativa do vereador, esta é assegurada pelo *caput*, do art. 26 da Lei Orgânica do Recife² e pelo art. 247 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife³.

No entanto, o artigo 6º do projeto em comento extrapola a competência do autor ao determinar a aplicação de falta grave ao agente público que não observar a devida aplicação dos dispositivos estabelecidos na propositura.

Ocorre que, a competência para alterar o regime jurídico dos servidores públicos do Município é privativa do Prefeito, conforme inciso III, do art. 27 da Lei Orgânica do Recife⁴.

Ante tal situação sugiro abaixo emenda supressiva do referido artigo do projeto em comento para não esbarrar nos ditames previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Pernambuco, nem na Lei Orgânica do Recife.

EMENDA SUPRESSIVA AO PLO 159/2018

¹ Art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Recife – “Art. 6º - Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local;”.

² Art. 26. *Caput*, da Lei Orgânica do Recife – “Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

³ Art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife – “Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.”.

⁴ Art. 27, inciso III, da Lei Orgânica do Recife – “Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...) III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;”.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ementa: Suprime a redação do art. 6º com seu Parágrafo Único do PLO 159/2018.

“Art. 1º - Suprima-se a redação do art. 6º com seu Parágrafo Único do PLO 159/2018, renumerando-se os demais”.

Portanto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do referido projeto, com a respectiva emenda supressiva.

DO VOTO

Conforme o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 159/2018 de autoria do Vereador Rinaldo Júnior com a redação dada pela Emenda Supressiva.

É o parecer.

Recife, 12 de novembro de 2018.

MARÍLIA ARRAES
Vereadora Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça**, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 159/2018 de autoria do Vereador Rinaldo Júnior com a redação dada pela Emenda Supressiva.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, ____ de _____ de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA

Presidente

ERIBERTO RAFAEL

Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO

Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES

Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO

Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI

Membro Suplente

RENATO ANTUNES

Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE

Membro Suplente